Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3319/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4876/2013
PROTOCOLO	: 1409780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	: DENILSON TEODORO DE SOUZA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 39/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2013
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADO AO TRANSPORTE DOS ALUNOS SERÁ REALIZADO DIARIAMENTE, EM HORÁRIOS COMPATÍVEIS COM O INÍCIO E TÉRMINO DAS AULAS, COMPREENDIDO ENTRE A SEGUNDA E SEXTA-FEIRA, OU, EVENTUALMENTE, EM OUTRO DIA DA SEMANA DETERMINADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER PARA ATENDER PROGRAMAÇÃO ESCOLAR ESPECIFICA.
CONTRATADO	: DENILSON TEODORO DE SOUZA - ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 40.936,00

Vistos...,

Trata o presente processo da análise da formalização do contrato administrativo nº. 39/2013 e sua execução financeira originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Denilson Teodoro de Souza - ME, tendo como objeto a prestação de serviços, destinado ao transporte dos alunos diariamente, em horários compatíveis com o início e término das aulas, compreendido entre a segunda e sexta-feira, ou, eventualmente, em outro dia da semana determinado pela Secretaria Municipal da Educação, Cultura, Esporte e Lazer para atender programação escolar especifica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 47590/2017 (peça nº. 15), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 39/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, com ressalva que as fases processuais analisadas são originárias de um procedimento julgado como irregular.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 6144/2018 (peça nº. 16), onde em sua razões explanou da seguinte forma:

> "(...) Não obstante a documentação referente à formalização e execução do contrato tenham sido encaminhadas a esta Corte

> de Contas, pela teoria da árvore envenenada, o vício da planta (procedimento licitatório) se transmite a todos os seus frutos (formalização e execução do objeto), sendo assim, não será possível declarar a legalidade da segunda e terceira fases, já que estarão contaminadas pela ilicitude da primeira. (...)"

Concluindo seu parecer pela irregularidade de todas as fases processuais.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado pelo Conselheiro Relator que votou pela sua irregularidade, conforme RELATÓRIO E VOTO REV – G.JD – 6804/2016, aprovado por unanimidade na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 29/11/2016, constantes no processo TC/MS4962/2013 (protocolo 1409323).

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 39/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

- Nota de empenho: R$ 40.731,32;
- Nota fiscal: R$ 40.731,32 e,
- Nota de pagamento: R$ 40.731,32.

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato administrativo nº. 39/2013 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 2/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Denilson Teodoro de Souza - ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013.

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO